

ANEXO 11

REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Capítulo I Âmbito de Aplicação

Artigo 1

As controvérsias que surjam entre as Partes Contratantes com relação à interpretação, aplicação, ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica MERCOSUL - Bolívia (doravante "o Acordo"), e nos instrumentos e Protocolos assinados ou que venham a ser assinados em seu âmbito, serão submetidas ao procedimento de Solução de Controvérsias estabelecido no presente Anexo, o qual faz parte do Acordo.

Capítulo II Consultas recíprocas e negociações diretas

Artigo 2

As Partes procurarão resolver as controvérsias, a que faz referência o Artigo 1, mediante a realização de consultas recíprocas e negociações diretas a fim de obter uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 3

Qualquer uma das Partes no conflito poderá solicitar à outra parte, por escrito, a realização de consultas e negociações diretas e informará à Comissão Administradora do Acordo, doravante a "Comissão".

Artigo 4

As Partes fornecerão as informações que permitam analisar o assunto, tratando-as de maneira confidencial, e realizarão negociações com o fim de obter uma solução. Estas negociações não poderão prolongar-se por mais de trinta (30) dias, contados a partir da data de recebimento do pedido formal de início das consultas, salvo se as Partes concordem em prorrogar esse prazo, no máximo até trinta (30) dias.

Capítulo III Intervenção da Comissão Administradora

Artigo 5

Se no prazo indicado no Artigo 4 não se obtiver uma solução mutuamente satisfatória ou se a controvérsia for resolvida apenas parcialmente, qualquer uma das Partes poderá solicitar por escrito que a Comissão se reúna para tratar o assunto.

Artigo 6

A Parte que solicita a convocação da Comissão motivará sua petição e indicará as disposições do Acordo ou dos Instrumentos adicionais que considerar aplicáveis. A Comissão avaliará a situação, dando oportunidade às Partes para que exponham suas posições e requerendo, se considerar necessário, informações técnicas sobre o caso.

A Comissão deverá reunir-se no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data de recebimento da solicitação da convocação, e o procedimento não poderá ultrapassar mais de quarenta e cinco (45) dias corridos, contados a partir da data em que se reuniu a Comissão, salvo acordo entre as Partes.

Artigo 7 **Grupo de Peritos**

Não tendo sido possível solucionar a controvérsia com o mecanismo estabelecido no Artigo 6, a Comissão criará imediatamente um Grupo de Peritos Ad Hoc, integrado por três peritos da lista a que faz referência o Artigo 8.

O Grupo de Peritos será formado da seguinte maneira:

- a) Dentro dos dez (10) dias posteriores à comunicação da decisão da Comissão de convocar um Grupo de Peritos, cada uma das Partes designará um perito. O terceiro, que não poderá ser nacional de nenhuma das Partes, será designado de comum acordo pelas Partes, dentro dos dez (10) dias a partir da data em que foi designado o último dos dois peritos anteriormente mencionados. O terceiro perito presidirá o Grupo.
- b) Se uma das Partes não tiver designado seu perito no prazo de dez (10) dias estabelecido na letra a), ou se não houver acordo entre as Partes para designar o terceiro perito, essas designações serão feitas pela Comissão, por sorteio, dentre a lista mencionada no parágrafo segundo do Artigo 8.
- c) Cada Parte nomeará ainda um perito suplente para substituir o titular em caso de incapacidade ou renúncia.
- d) De comum acordo, as Partes poderão designar um perito que não figure na lista a que se refere o Artigo 8.

As despesas, com os peritos serão custeadas pela Parte que os designou. A remuneração do Presidente e as demais despesas do Grupo de Peritos serão rateadas entre as Partes.

Artigo 8

Para integrar a lista de peritos, cada Parte Contratante designará oito (8) peritos, em um prazo de três (3) meses a partir da data da assinatura do Acordo. A lista será integrada por pessoas de reconhecida competência em questões comerciais e de outra natureza, que possam chegar a ser motivo de controvérsia no âmbito do Acordo.

Outrossim, as Partes designarão até oito (8) peritos cada uma, de terceiros países, para o sorteio previsto na letra b) do Artigo 7.

Artigo 9

A Comissão elaborará a lista baseando-se nas designações das Partes e mantê-la-á atualizada, informando as Partes sobre as modificações que possam ocorrer.

Artigo 10

O Grupo de Peritos considerará a controvérsia apresentada levando em consideração as disposições do presente Acordo, os instrumentos e protocolos adicionais assinados em seu âmbito e as informações fornecidas pelas Partes no conflito. O Grupo de Peritos dará oportunidade às Partes para que exponham suas respectivas posições.

Artigo 11

O Grupo de Peritos adotará, para cada caso, suas próprias regras de procedimento, no prazo de cinco dias a partir de sua constituição, as quais garantirão às Partes a oportunidade de serem escutadas e garantirão que o procedimento seja realizado em forma expedita.

Artigo 12

O Grupo de Peritos terá um prazo de trinta (30) dias corridos a partir de sua formação para formular suas conclusões, as quais serão submetidas à apreciação da Comissão.

Artigo 13

A Comissão fará recomendações às Partes no conflito, com base nas conclusões do Grupo de Peritos, em um prazo máximo de quinze (15) dias corridos, contados a partir da data em que recebeu as conclusões do Grupo de Peritos. A Comissão velará pelo cumprimento de suas recomendações.

Artigo 14

O Regime de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo será aplicado por um período máximo de três (3) anos de vigência do Acordo, devendo estabelecer-se um novo regime que incluirá um procedimento arbitral que se aplicará, o mais tardar, a partir do quarto (4º) ano de vigência do Acordo.

Se, vencido o prazo indicado no parágrafo anterior não tiverem sido concluídas as negociações pertinentes ou não se tiver chegado a acordo sobre esse procedimento, as Partes adotarão o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, cujo texto encontra-se em anexo.